



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA⁵



PARECER JURÍDICO Projeto de Resolução nº. 03/2025

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula à esta Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

"O Projeto de Resolução nº. 03/2025 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?"

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de resolução de iniciativa da Mesa da Câmara que dispõe sobre a regulamentação do uso das mídias sociais no âmbito da Câmara Municipal de Natércia e estabelece outras providências.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de resolução em referência, cumpre frisar que este está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente e artigo 28, inciso VIII, art. 35, III, ambos da Lei Orgânica do Município de Natércia-MG, de forma que não se vislumbram irregularidades.

Quanto à forma e iniciativa, não se observam vícios na proposta, mormente porque se trata de matéria afeta à competência da Câmara Municipal, acorde artigo 112, inciso II, art. 113, II, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natércia.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, a regulamentação do uso das mídias sociais no âmbito da Câmara Municipal de Natércia, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, e Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, está em conformidade com o artigo 46, inciso II da LOM e art. 113, inciso II do Regimento Interno.

Ainda quanto ao mérito, recomenda-se atenta apreciação pelos nobres edis, pois que o projeto de resolução visa definir critérios para utilização de mídias sociais institucionais, delimitando seu uso em obediência aos princípios que regem a Administração Pública e definição de matérias permitidas e vedações para utilização de tais mídias sociais no âmbito da Câmara Municipal de Natércia, além de estabelecer outras providências.

Ante o exposto, manifesta-se este Órgão de Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição devendo esta ser submetida a plenário para discussão e deliberação.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 02 de setembro de 2025.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG Nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo